

Caderno de Encargos

PROCEDIMENTO POR CONSULTA PRÉVIA N.º 37/CPV/2021

NELSON DO
AMARAL
PINA TIAGO
Assinado de forma
digital por NELSON
DO AMARAL PINA
TIAGO
Dados: 2021.12.03
15:22:33 Z

(Nos termos do disposto na alínea c) ou d) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto)
CPV 66510000-8

Índice

Parte I	3
Capítulo I	3
Disposições gerais	3
Cláusula 1.ª	3
Objeto	3
Cláusula 2.ª	3
Contrato	3
Cláusula 3.ª	4
Preço base	4
Cláusula 4.ª	4
Vigência do contrato	4
Cláusula 5.ª	4
Local e horário da prestação de serviços	4
Cláusula 6.ª	4
Gestor do contrato	4
Capítulo II	4
Obrigações contratuais	4
Secção I	4
Obrigações da entidade adjudicatária	4
Subsecção I	4
Disposições Gerais	4
Cláusula 7.ª	4
Obrigações principais do adjudicatário	5
Cláusula 8.ª	6
Conformidade e garantia técnica	6
Subsecção II	7
Dever de sigilo	7
Cláusula 9.ª	7
Objeto do dever de sigilo	7
Cláusula 10.ª	7
Prazo do dever de sigilo	7
Cláusula 11.ª	7
Patentes, licenças e marcas registadas	7
Cláusula 12.ª	7
Proteção dados pessoais	7
Subsecção III	8
Prevenção de conflitos de interesses	8
Cláusula 13.ª	8
Prevenção de conflitos de interesses	8
Secção II	9
Obrigações da Entidade Adjudicante	9
Cláusula 14.ª	9
Obrigações da entidade adjudicante	9
Cláusula 15.ª	9

Preço contratual	9
Cláusula 16. ^a	9
Condições de pagamento	9
Capítulo III	10
Penalidades contratuais e resolução	10
Cláusula 17. ^a	10
Penalidades contratuais	10
Cláusula 18. ^a	10
Força maior	10
Cláusula 19. ^a	11
Resolução por parte da entidade adjudicante	11
Cláusula 20. ^a	11
Resolução por parte do adjudicatário	11
Capítulo IV	12
Caução e seguros	12
Cláusula 21. ^a	12
Caução	12
Cláusula 22. ^a	12
Seguros	12
Capítulo V	12
Resolução de litígios	12
Cláusula 23. ^a	12
Foro competente	12
Capítulo VI	12
Disposições finais	12
Cláusula 24. ^a	12
Alterações ao contrato	12
Cláusula 25. ^a	13
Subcontratação e cessão da posição contratual	13
Cláusula 26. ^a	13
Boa fé	13
Cláusula 27. ^a	13
Uso de sinais distintivos	13
Cláusula 28. ^a	13
Comunicações e notificações	13
Cláusula 29. ^a	13
Contagem dos prazos	13
Cláusula 30. ^a	13
Legislação aplicável	13
Parte II	14
Especificações técnicas	14
Cláusula 31. ^a	14
Requisitos gerais da prestação do serviço - Frota	14

Parte I

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O objeto do presente procedimento consiste na aquisição de serviços para contratação de seguros do ramo Frota Automóvel, em conformidade com as especificações técnicas definidas na Parte II do presente caderno de encargos para a Associação para a Recuperação de Cidadãos Inadaptados da Lousã (A.R.C.I.L.).
2. Durante o período de execução do contrato a A.R.C.I.L. poderá verificar a necessidade, perante situações de risco não passíveis de previsão, de ajustar o seu objeto na medida estritamente necessária e devidamente justificada.
3. Este procedimento foi autorizado pela Direção da Associação para a Recuperação de Cidadãos Inadaptados da Lousã – A.R.C.I.L., nos termos do art.º 36 n.º 1 do CCP, através da Informação n.º 54/Contratação Pública/2021.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato será reduzido a escrito sendo composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar (caso se verifique);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos (caso se verifique);
 - c) O caderno de encargos;
 - d) O convite à apresentação de propostas;
 - e) A proposta do adjudicatário;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Preço base

1. O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar é de 9.800,00€ (nove mil e oitocentos euros), isento de IVA nos termos do art.º 9 n.º 28 do Código do IVA, na sua redação em vigor.
2. O preço global do objeto do presente contrato inclui prémio comercial e encargos.
3. Na proposta o concorrente deverá ter em consideração que a A.R.C.I.L. é isenta de imposto de selo.
4. A fixação do preço base, conforme definido no n.º 3 do artigo 47.º do D.L. n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, foi efetuada com base custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adquiridas pela entidade adjudicante.

Cláusula 4.ª

Vigência do contrato

O contrato a celebrar terá a duração de um ano a partir do momento da assinatura do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.ª

Local e horário da prestação de serviços

O local da prestação de serviços é nas instalações da entidade adjudicante e nos locais protocolados.

Cláusula 6.ª

Gestor do contrato

1. A entidade adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, podendo ser-lhe delegados poderes para a adoção das medidas corretivas que se revelem adequadas, no caso de detetar desvios, defeitos, ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação ou cessação do contrato, nos termos do art.º 290º A do CCP.
2. A indicação do gestor do contrato, em nome da entidade adjudicante deve constar do clausulado do contrato, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações da entidade adjudicatária

Subsecção I

Disposições Gerais

Cláusula 7.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrerão para o adjudicatário a obrigação de exata e pontual execução dos serviços adjudicados, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada:

- a) Assegurar a emissão da apólice de seguros conforme indicado na Parte II do presente caderno de encargos;
- b) Designação de representante/mediador que tenha escritório ao público que garanta a manutenção da apólice contratada por forma a garantir uma interligação eficaz com a entidade adjudicante bem como de comunicar quaisquer alterações relativamente à sua designação;
- c) Assegurar a eficiente gestão das apólices de seguro contratadas, desenvolvendo as diligências necessárias à sua administração, conferência e atualização, incluindo sinistros, nos termos da legislação em vigor.
- d) Obrigação de proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento dos sinistros e avaliação dos danos com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;
- e) Suportar as despesas decorrentes da regularização de sinistros referidos no número anterior, incluindo as judiciais;
- f) Pagar as indemnizações logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade da A.R.C.I.L. à fixação do montante dos danos;
- g) No decurso da execução do contrato, o adjudicatário por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas e outras condições acordadas com a entidade adjudicante, com exceção nas alíneas h), i) e j));
- h) São permitidas alterações às taxas das apólices, se estas resultarem de disposição legal, de norma da ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento da entidade adjudicante;
- i) As alterações que ocorram nas situações previstas no número anterior, com exceção dos casos de particular agravamento do risco, produzem efeitos na data de vencimento das apólices a que respeitarem e deverão ser obrigatoriamente comunicadas à entidade adjudicante com antecedência mínima de 30 dias, por correio registado com aviso de receção sob pena de ineficácia;
- j) Apenas se aceitará a atualização dos prémios, em caso de alteração dos capitais seguros, designadamente nas situações em que estes são legalmente indexados das pessoas seguras, operando a atualização à data dos factos que lhe dão origem, mas carecendo sempre de prévia notificação da entidade adjudicante, no prazo previsto na alínea anterior;

- k) Dar resposta a qualquer solicitação da entidade adjudicante, no prazo máximo de 24 horas;
- l) Comunicar à entidade adjudicante, com uma antecedência mínima de 30 dias, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;
- m) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- n) Garantir a correta cessação dos contratos das apólices a descontinuar para que não exista duplicação de coberturas e respetivos custos, ou falta de cobertura por anulação das apólices existentes antes da entrada em vigor do novo Plano de Seguros;
- o) Nos casos em que, em virtude do referido na alínea anterior, haja lugar a estorno de prémio por cessação antecipada, o mesmo deverá ser entregue à entidade adjudicante;
- p) Sempre que ocorrer o abate ou a cedência de veículos, a entidade adjudicante tem direito a estorno do prémio por cessação antecipada e a obrigação de comunicar por escrito ao adjudicatário, no prazo de 8 dias após a ocorrência, deixando de ser responsabilidade da entidade adjudicante o seguro dos respetivos veículos;
- q) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3. A deteção de situações anómalas no âmbito da prestação de serviços obriga à sua comunicação imediata à entidade adjudicante, sendo o adjudicatário responsabilizado pelas consequências da sua não comunicação imediata.

Cláusula 8.ª

Conformidade e garantia técnica

1. O adjudicatário obriga-se a prestar os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.
2. O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazo respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 9.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta ou exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se o dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário da entidade adjudicante, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, de patentes, licenças ou marcas registadas, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias, no decurso da prestação de serviços, objeto do presente procedimento.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário ressarcir-la-á no montante de todas as despesas decorrentes de tal facto.

Cláusula 12.ª

Proteção dados pessoais

1. O cocontratante obriga-se a cumprir o disposto em todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, no sentido conferido pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao

tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ("Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados") e demais legislação comunitária e nacional aplicável, em relação a todos os dados pessoais a que aceda no âmbito ou para efeitos da prestação dos serviços.

2. O cocontratante obriga-se a pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais.

3. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

4. O cocontratante concorda com o acesso aos dados pessoais tratados ao abrigo do presente Contrato será estritamente limitado ao pessoal que necessitar de ter acesso aos mesmos para efeitos de cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo cocontratante.

5. O cocontratante será responsável por qualquer prejuízo em que a entidades adjudicantes vierem a incorrer em consequência do tratamento, por si ou pelo seu pessoal, de dados pessoais ou em violação das normas legais aplicáveis e ao disposto no presente Contrato, quando tal violação seja imputável ao cocontratante e solidária com o pessoal no âmbito do serviço prestado, quando a violação seja imputável à atuação destes últimos.

Subsecção III

Prevenção de conflitos de interesses

Cláusula 13.ª

Prevenção de conflitos de interesses

O adjudicatário declara sob compromisso de honra que:

- a) Tanto quanto é do seu conhecimento, não se encontra numa situação de conflito de interesses aparente, potencial e real em relação ao processo de adjudicação do contrato em causa;
- b) Não existem circunstâncias que possam coloca-lo, num futuro próximo, numa situação de conflito de interesses aparente, potencial e real.
- c) Compromete-se a informar de imediato a entidade adjudicante de qualquer conflito de interesses potencial caso se verifique qualquer circunstância que se possa conduzir a tal conclusão.

Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 14.^a

Obrigações da entidade adjudicante

Constituem obrigações da entidade adjudicante:

- a) Pagar, no prazo acordado, as faturas emitidas pelo adjudicatário;
- b) Monitorizar o fornecimento dos produtos e serviços no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviço definidos no presente caderno de encargos e no contrato celebrado.

Cláusula 15.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações contantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deverá pagar ao adjudicatário o preço contratual ⁽¹⁾ de _____, __ €, constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

⁽¹⁾ [a preencher no termo contratual com o valor que constar da proposta adjudicada e correspondente a um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência cujo valor não pode ser superior ao preço base de 9.800,00 € (nove mil e oitocentos euros)].

3. O preço referido no número anterior incluirá todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo as despesas relacionadas com recursos humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças.

Cláusula 16.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas nos prazos legais definidos na legislação em vigor relativamente ao pagamento de prémios de seguros.
2. Nas condições de pagamento a apresentar pelo concorrente, não poderão ser propostos adiantamentos por conta de prestações a realizar.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados no Aviso-Recibo, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque ou de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 17.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento dos prazos definidos ao abrigo do contrato, até 10% do preço contratual;
- b) Pelo incumprimento das obrigações previstas na cláusula 7.ª do presente Caderno de Encargos, até 20% do preço contratual.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir ao prestador de serviços uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedade em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecanismos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem designadamente nos seguintes casos:

- a) No incumprimento de qualquer das obrigações previstas na cláusula 7.^a do presente Caderno de Encargos.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante comunicação enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

- a) Esteja em falta o pagamento do prémio inicial ou subsequente, 60 dias após a emissão da apólice.
- b) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Caução e seguros

Cláusula 21.ª

Caução

Não é exigida caução de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura da atividade que exerce através de contratos de seguro que forem exigíveis nos termos da lei.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 23.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 24.ª

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
3. O contrato pode ser alterado por:

- a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
- b) Decisão judicial ou arbitral;
- c) Razões de interesse público.

4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 25.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26.ª

Boa fé

As partes obrigam-se a atuar de boa fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Cláusula 27.ª

Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logotipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

Cláusula 28.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 29.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 30.ª

Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, na sua redação em vigor e demais legislação aplicável.

Parte II
Especificações técnicas
Cláusula 31.ª



Requisitos gerais da prestação do serviço - Frota



1. Frota

1.1 Objeto e âmbito do seguro:

- a) Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel conforme o previsto na legislação em vigor, para os as viaturas, máquinas agrícolas e da entidade adjudicante, com base num prémio anual por veículo e durante todo o período de vigência do contrato do seguro.
- b) A frota automóvel da entidade adjudicante é composta por veículos e máquinas agrícolas propriedade da mesma.
- c) O seguro obriga a reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros, em que a morte integra o conceito de dano corporal.
- d) Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho, aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de agosto, na sua redação atual, tendo em atenção as constantes da legislação especial de acidentes de trabalho.
- e) Sempre que ocorrer o abate, a entidade adjudicante tem direito ao estorno do prémio por cessação antecipada.
- f) Na situação mencionada no ponto anterior, a entidade adjudicante terá de comunicar por escrito ao adjudicatário, com uma antecedência mínima de 8 dias, deixando de ser da sua responsabilidade o seguro dos respetivos veículos.

1.2 Garantias: Constituição de uma apólice de seguro por viatura e outras, garantindo as Condições Gerais, Especiais e Particulares do Ramo. As garantias mantêm-se estando as viaturas ao ar livre.

1.3 Modalidade:

Apólice de frota, englobando a totalidade dos veículos e máquinas agrícolas, industrias e outros propriedade da entidade adjudicante, independentemente de coberturas e capitais.

1.4 Franquia: De acordo com o discriminado para cada viatura.

1.5 Forma de pagamento: O pagamento do prémio será fracionado trimestralmente, sem cargas de fracionamento, com indicação das datas de vencimento e respetivos valores, devendo ser enviado ao tomador do seguro um aviso de pagamento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.6 Coberturas e Capitais:

Coberturas obrigatórias:

- a) Responsabilidade civil: 7.290.000,00€;
- b) Limite danos corporais por acidente: 6.070.000,00€;
- c) Limite danos materiais por acidente: 1.220.000,00€;
- d) Assistência em viagem: inclui assistência, em caso de avaria ou acidente, garante o transporte do veículo, ocupantes e bagagens, sem a aplicação de qualquer franquia;
- e) Quebra de vidros: garante os danos, causados, por causa não compreendida, em virtude de quebra isolada dos vidros, sem a aplicação de qualquer franquia;
- f) Responsabilidade civil seguro facultativo: 42.710.000,00€.

Coberturas danos próprios:

- g) Choque, colisão e capotamento: garante os danos sofridos, pelo veículo seguro, em consequência de embate contra corpo fixo (choque), em movimento (colisão), ou quando o veículo perca a sua posição normal e não resulte de choque ou colisão (capotamento);
- h) Incêndio, raio e/ou explosão: garante os danos no veículo, em consequência de incêndio casual, queda de raio ou explosão, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local;
- i) Furto ou Roubo: inclui os danos derivados do desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo, por motivo de furto ou roubo;
- j) Riscos Catastróficos da Natureza: garante os danos no veículo, em consequência de tufões, ciclone, tornados, erupções vulcânicas, trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, aluimento de terras, tremores de terra, queda isolada de árvores, etc;
- k) Atos de Terrorismo, Vandalismo e Sabotagem: garante os danos no veículo, causados por atos de terrorismo, vandalismo e vandalismo, incluindo a destruição total ou parcial do veículo;
- l) Greves, Tumultos, Alterações de Ordem Pública: garante os danos no veículo, causados por atos decorrentes de greves, tumultos e alterações de ordem pública, incluindo a destruição total ou parcial do veículo;
- m) Veículo de substituição por acidente ou avaria, o qual não poderá ter categoria/gama inferior à viatura segura.
- n) Regularização de sinistros: para a regularização de sinistros aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de agosto, na sua redação atual.

1.7 Veículos Licenciados para Transporte Coletivo de Crianças

No que concerne aos veículos identificados como aptos para o transporte coletivo de crianças, a proposta deve contemplar os capitais definidos por lei, nomeadamente, em relação ao seguro de responsabilidade civil, o mesmo deve ser pelo valor máximo legalmente permitido e que inclua os passageiros transportados e respetivos prejuízos, conforme o estipulado pela Lei 13/2006 de 17 de abril.

1.8 Informações complementares:

A proposta a apresentar deve indicar os prémios totais anuais por viatura e coberturas.

O adjudicatário deverá garantir o correto cancelamento das apólices a descontinuar, para que não existam duplicação de coberturas e respetivos custos, ou falta de cobertura por anulação das apólices existentes antes da entrada em vigo do novo Plano de Seguros.

Para a cobertura de “Veículo de substituição” o segurador compromete-se a estabelecer um acordo com rent-a-car.

2. Identificação dos veículos a segurar com as respetivas características, coberturas pretendidas e capitais a segurar:

2.1 Veículos ligeiros com coberturas obrigatórias

Matrícula	Marca/modelo	Cilindrada	Data matrícula	Categoria	Coberturas /Capitais
					Capitais
08-11-PZ	OPEL Zafira	1995	11/07/2000	Ligeiro de passageiros	Descritos em 1.6
				Lotação: 5/7	
08-60-BT	PEUGEOT 106	1124	01/03/1993	Ligeiro de passageiros	Descritos em 1.6
				Lotação: 5	
11-75-CO	RENAULT CLIO	1171	27/08/1993	Ligeiro de passageiros	Descritos em 1.6

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Matrícula	Marca/modelo	Cilindrada	Data matrícula	Categoria	Coberturas /Capitais
					Capitais
				Lotação: 5	
21-03-SG	NISSAN CABSTAR	2953	11/07/2000	Ligeiro de Mercadorias	Descritos em 1.6
				Lotação: 6	
46-SN-86	RENAULT MASTER	2464	28/09/2007	Ligeiro de passageiros	Descritos em 1.6
				Lotação: 9 – adapta 5 cadeiras de rodas	
89-57-MZ	AUDI A4	1896	16/03/1999	Ligeiro de passageiros -	Descritos em 1.6
				Lotação: 5	
94-67-GI	RENAULT CLIO	1149	08/05/1996	Ligeiro de passageiros	Descritos em 1.6
				Lotação: 5	
JF-86-75	OPEL KADETT-E GLS 1.3S	1297	06/08/1985	Ligeiro de passageiros	Descritos em 1.6
				Lotação: 5	
SE-41-22	RENAULT 5 GTR 1.3	1237	13/10/1989	Ligeiro de passageiros	Descritos em 1.6
				Lotação: 5	
83-78-RP	VOLKSWAGEN GOLF	1390	11/05/2001	Ligeiro de passageiros	Descritos em 1.6
				Lotação: 5	
				Lotação: 5	
63-70-AE	RENAULT 4 TL	956	09/04/1992	Ligeiro de passageiros	Descritos em 1.6
				Lotação: 4	
90-71-GQ	FORD TRANSIT 100L VAN	2496	08/05/1996	Ligeiro de passageiros	Descritos em 1.6
				Lotação: 9	

Matrícula	Marca/modelo	Cilindrada	Data matrícula	Categoria	Coberturas /Capitais
					Capitais
21-22-US	MERCEDES-BENZ 313 CDI SPRINTER	2148	11/03/2003	Ligeiro de passageiros - Lotação: 9 – adapta 2 cadeiras de rodas	Descritos em 1.6
40-19-PT	MITSUBISHI L 400 2.5D	2477	16/06/2000	Ligeiro de passageiros - Lotação: 9	Descritos em 1.6
76-64-JH	FORD TRANSIT 100L VAN	2496	22/12/1997	Lotação: 9 Ligeiro de passageiros	Descritos em 1.6
86-18-XQ	FORD TRANSIT 330 L	2402	01/07/2004	Ligeiro de passageiros Lotação: 9 – adapta 2 cadeiras de rodas	Descritos em 1.6.
SE-81-69	BEDFORD VAN 99170	970	20/10/1989	Ligeiro de mercadorias Lotação: 2	Descritos em 1.6
XT-53-41	MITSUBISHI L 200	2477	23/01/1992	Ligeiro de mercadorias Lotação: 2	Descritos em 1.6 Nota: Assistência em viagem – até 3.500Kg
09-01-ID	FIAT SCUDO 1.9 TDS	1905	14/03/1997	Ligeiro de mercadorias Lotação: 3	Descritos em 1.6 Nota: Assistência em viagem – até 3.500Kg
43-86-HP	FORD TRANSIT 150 L	2496	25/11/1996	Ligeiro de mercadorias	Descritos em 1.6 Nota: Assistência em viagem – até 3.500Kg
71-22-RH	TOYOTA DYNA 150 (31LYM2) T	2986	19/03/2001	Lotação: 7 Ligeiro de mercadorias	Descritos em 1.6 Nota: Assistência em viagem – até 3.500Kg
QR-95-31	TOYOTA HIACE	2446	31/08/1989	Lotação: 7 Ligeiro de misto Lotação: 9	Descritos em 1.6

Matrícula	Marca/modelo	Cilindrada	Data matrícula	Categoria	Coberturas /Capitais
					Capitais
XJ-24-11	FORD TRANSIT 100 LONGA	2496	25/09/1991	Ligeiro de misto	Descritos em 1.6
				Lotação: até 9	
AI-82-LF	FORD TRANSIT	2198	22/08/2013	Ligeiro de mercadoria	Descritos em 1.6
				Lotação: até 3	

2.2 Veículos Licenciados para Transporte Coletivo de Crianças

Matrícula	Marca/modelo	Cilindrada	Data matrícula	Categoria	Coberturas /
					Capitais
14-IT-81	PEUGEOT BOXER YBBMF C/BX	2198	12/02/2010	Ligeiro de passageiros - Transporte Coletivo de Crianças	Descritos em 1.7
				Lotação: 9 – adapta 2 cadeiras de rodas	
50-LV-57	FIAT DUCATO 250 BCMFC	2287	30/06/2011	Ligeiro de passageiros - Transporte Coletivo de Crianças	Descritos em 1.7 Nota: Quebra de vidros – vidro do fabricante
				Lotação: 9 – adapta 2 cadeiras de rodas	

Matrícula	Marca/modelo	Cilindrada	Data matrícula	Categoria	Coberturas / Capitais
40-JZ-95	PEUGEOT BOXER YBBMF C/BX	2198	15/11/2010	Ligeiro de passageiros - Lotação: 9 – adapta 2 cadeiras de rodas	Descritos em 1.7

2.3 Veículos ligeiros com coberturas de danos próprios

a) Fiat Scudo Combi

Matrícula	Marca/modelo	Cilindrada	Data matrícula	Categoria
56-OR-23	FIAT SCUDO (COMBI)	1560	21/05/2014	Ligeiro de mercadorias
				Lotação: 6
Coberturas / Capitais				Franquia
Responsabilidade civil: 7.290.000,00€				Sem franquia
Limite danos corporais por acidente: 6.070.000,00€				Sem franquia
Limite danos materiais por acidente: 1.220.000,00€				Sem franquia
Responsabilidade civil seguro facultativo: 42.710.000,00€				Sem franquia
Assistência em viagem				Sem franquia
Quebra de vidros – vidro do fabricante				Sem franquia
Ar condicionado: 1.008,60€*				Sem franquia
Choque, colisão e capotamento: 10.658€ € *				Sem franquia
Incêndio, raio e/ou explosão: 10.658€ € *				Sem franquia
Furto ou Roubo: 10.658€ € *				Sem franquia
Riscos Catastróficos da Natureza: 14.558,60€*				Sem franquia
Atos de Terrorismo, Vandalismo e Sabotagem 10.658€				Sem franquia
Greves, Tumultos, Alterações de Ordem Pública: 10.658€				Sem franquia

b) Renault Scenic

Matrícula	Marca/modelo	Cilindrada	Data matrícula	Categoria
58-29-VT	RENAULT JM-MEGANE SCENIC (1.5DCI)	1461	10/12/2003	Ligeiro de passageiros Lotação: 5
Coberturas / Capitais				Franquia
Responsabilidade civil: 7.290.000,00€				Sem franquia
Limite danos corporais por acidente: 6.070.000,00€				Sem franquia
Limite danos materiais por acidente: 1.220.000,00€				Sem franquia
Responsabilidade civil seguro facultativo: 42.710.000,00€				Sem franquia
Assistência em viagem				Sem franquia
Quebra de vidros – vidro do fabricante				Sem franquia
Veículo de substituição				Sem franquia
Choque, colisão e capotamento: 4.100,00€*				Sem franquia
Incêndio, raio e/ou explosão: 4.100,00€*				Sem franquia
Furto ou Roubo: 4.100,00€*				Sem franquia
Riscos Catastróficos da Natureza: 4.100,00€*				Sem franquia
Atos de Terrorismo, Vandalismo e Sabotagem: 4.100,00€*				Sem franquia
Greves, Tumultos, Alterações de Ordem Pública: 4.100,00€*				Sem franquia

c) Ford KA+ 57-ZJ-39

Matrícula	Marca/modelo	Cilindrada	Data matrícula	Categoria
57-ZJ-39	Ford KA+	1197	30/10/2019	Ligeiro de passageiros Lotação: 5
Coberturas / Capitais				Franquia
Responsabilidade civil: 7.290.000,00€				Sem franquia
Limite danos corporais por acidente: 6.070.000,00€				Sem franquia
Limite danos materiais por acidente: 1.220.000,00€				Sem franquia
Responsabilidade civil seguro facultativo: 42.710.000,00€				Sem franquia
Assistência em viagem				Sem franquia
Quebra de vidros – vidro do fabricante				Sem franquia
Veículo de substituição				Sem franquia
Choque, colisão e capotamento: 12.633,00 €				2%

Incêndio, raio e/ou explosão: 12.633,00 €	2%
Furto ou Roubo: 12.633,00 €	Sem franquia
Riscos Catastróficos da Natureza: 12.633,00 €	2%
Atos de Terrorismo, Vandalismo e Sabotagem: 12.633,00 €	2%
Greves, Tumultos, Alterações de Ordem Pública: 12.633,00 €	2%

d) Ford KA+ 58-ZJ-11

Matrícula	Marca/modelo	Cilindrada	Data matrícula	Categoria
58-ZJ-11	Ford KA+	1197	30/10/2019	Ligeiro de passageiros Lotação: 5
Coberturas / Capitais				Franquia
Responsabilidade civil: 7.290.000,00€				Sem franquia
Limite danos corporais por acidente: 6.070.000,00€				Sem franquia
Limite danos materiais por acidente: 1.220.000,00€				Sem franquia
Responsabilidade civil seguro facultativo: 42.710.000,00€				Sem franquia
Assistência em viagem				Sem franquia
Quebra de vidros – vidro do fabricante				Sem franquia
Veículo de substituição				Sem franquia
Choque, colisão e capotamento: 12.633,00 €				2%
Incêndio, raio e/ou explosão: 12.633,00 €				2%
Furto ou Roubo: 12.633,00 €				Sem franquia
Riscos Catastróficos da Natureza: 12.633,00 €				2%
Atos de Terrorismo, Vandalismo e Sabotagem: 12.633,00 €				2%
Greves, Tumultos, Alterações de Ordem Pública: 12.633,00 €				2%

2.4 Veículo pesado de mercadorias

Matrícula	Marca/modelo	Cilindrada	Data matrícula	Categoria	Coberturas / Capitais
PF-35-14	MITSUBISHI FUSO FM 515	6557	06/04/1988	Pesado de mercadorias Lotação: 3	Descritos em 1.6 Nota: Assistência em viagem – até 20.000Kg PB

2.5 Máquinas agrícolas, industriais e outros

Matrícula	Marca/modelo	Cilindrada	Data matrícula	Categoria	Coberturas / Capitais
CHASSI631059	MANITOU MT 928	-	1991	Empilhador - poder de elevação máximo 3.800Kg Lotação: 1	Descrito na alínea a), b) e c) do ponto 1.6.
CH95268	MANITOU MT	-	1991	Empilhador - poder de elevação máximo 2.500Kg Lotação: 1	Descrito na alínea a), b) e c) do ponto 1.6..
HF2216SE	HONDA	-	2001	Motocultivador s/ matrícula Lotação: 1	Descrito na alínea a), b) e c) do ponto 1.6.
JM-48-59	CASE	2696	1986	Trator Agrícola Lotação: 1	Descrito na alínea a), b) e c) do ponto 1.6..
85-JU-62	DEUTZ-FAHR	3000	2010	Trator Agrícola Lotação: 1	Descrito na alínea a), b) e c) do ponto 1.6
AV-8694	HERCULANO	-	1984	Reboque p/ carga Para acoplar aos tratores agrícolas matrícula 85-JU-62 e JM-48-59	Descrito na alínea a), b) e c) do ponto 1.6

Lousã, 02 de dezembro de 2021

A Direção da A.R.C.I.L.

